



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

Registro: 2025.0000439331

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 0020359-34.2024.8.26.0000

Relator: NELSON FONSECA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Criminal

Vistos.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **Ronaldo da Costa Souza** objetivando a desconstituição do acórdão da 8ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal, transitado em julgado em 13/09/2022 (cf. fl. 1.496 dos autos originários), o qual negou provimento ao recurso defensivo, e manteve a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos I, II e IV, por duas vezes, e no artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) de reclusão, mais o pagamento de 208 (duzentos e oito) dias-multa, no piso legal.

Em suas razões, busca a redução das penas-base, o afastamento da causa de aumento do repouso noturno, além do reconhecimento da continuidade delitiva (fls. 06/13).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento ou indeferimento do pedido revisional (fls. 21/28).

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

As pretensões devem ser rejeitadas liminarmente.

Como se nota, pretende o requerente a reapreciação de teses já enfrentadas no processo, vale dizer, maneja esta revisional como se fosse apelação, o que se revela incabível.

A propósito, já sedimentou o Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese: **"1) A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva"** (Precedentes: RvCr 2877/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Revisor Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 10/03/2016; AgRg no AREsp 234109/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015; AgRg no Ag 1276605/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010; REsp 866250/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 13/04/2019; REsp 956767/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007; REsp 1269443/PB (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 18/05/2016, DJe 01/06/2016.).

Sendo assim, extrai-se dos autos que o peticionário, no dia 21 de julho de 2.015, por volta de 23h40, no estabelecimento comercial "Venturini Mármore e Granitos", situado na Marginal Izaura Berto Venturini, nº 565, no Jardim Ipiranga, na Comarca de Jales/SP, agindo em concurso com Nelson Prudêncio de Souza, Jefferson José de Carvalho e Wilian de Souza Correia, previamente conluiados e em conjugação de esforços, mediante rompimento de obstáculo e escalada, subtraiu, para eles, a quantia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em dinheiro; 01 (uma) maleta vermelha vazia; 01 (um) litro de whisky, da marca Ballantines; 01 (um) notebook/laptop, da marca Toshiba preto, 01 (um) bichinho decorativo de cera azul, e 02 (duas) chaves de fendas verdes, pertencentes ao estabelecimento comercial "Venturini Mármore e Granitos", representado por Carlos Eduardo V.

Consta, ainda, que o peticionário, no dia 31 de julho de 2.015, durante a madrugada, no estabelecimento comercial denominado "Citrus Jales", situado na Rua Áureo Fernandes de Faria nº 1451, no Distrito Industrial II, agindo em concurso com Nelson Prudêncio de Souza, Jefferson José de Carvalho e Wilian de Souza Correia, previamente conluiados e em conjugação de esforços, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para eles, 01 (um) microcomputador; 02 (duas) canetas prata, da marca Gold Pen; 01 (uma) corrente em ouro amarelo, 18 klts, de elos, com 18,0 gramas; 01 (um) cordão em ouro amarelo, trançado, 18 klts, em três tons de cores, com 28,0 gramas; 01 (uma) calculadora digital, da marca General; 01 (um) aparelho de DV-R; 01 (um) relógio de pulso feminino, folheado, caixa quadrada e contornada com pedras zircônia; e a quantia de R\$ 38.040,00 (trinta e oito mil e quarenta reais), pertencentes ao estabelecimento comercial "Citrus Jales", representado por Antônio D. R..

Por fim, no dia 05 de agosto de 2.015, o peticionário, durante a madrugada, no estabelecimento denominado "Sindicato Rural de Jales", situado na Avenida João Amadeu nº 285, agindo em concurso com Nelson Prudêncio de Souza, Jefferson José de Carvalho e Wilian de Souza Correia, previamente conluiados e em conjugação de esforços, mediante rompimento de obstáculo e escalada, subtraiu, para proveito comum, a quantia de R\$ 10.214,15 (dez mil, duzentos e catorze reais e quinze



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

centavos) em cheques (cf. fls. 48 e 60) e a quantia de R\$ 2.346,56 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) em espécie, pertencentes ao estabelecimento "Sindicato Rural de Jales", representado por Renato J. da S., e a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pertencente a funcionária vítima Nilza L. C.

Sustenta o peticionário a tese de continuidade delitiva, pois entende presentes as condições necessárias para sua caracterização. Todavia, a meu ver, apesar de os três delitos de furto terem ocorrido com intervalo de pouco tempo, não se deu o aproveitamento da mesma situação, ocasião ou oportunidade, nem mesmo desenvolvimento ou desmembramento da situação inicial, excluindo-se, portanto, a ficção jurídica do crime continuado. Na verdade, pretende a defesa que a evidente reiteração criminosa do réu seja convertida em continuidade delitiva, sem o devido preenchimento dos requisitos legais.

Houve, sim, desígnio autônomo em cada uma das oportunidades em que o peticionário executou sua atividade delinquencial, sem qualquer vínculo subjetivo a unir as condutas, indicando a presença de habitualidade ou reiteração criminosa, por meio da qual buscava assegurar sua subsistência material - com certo profissionalismo, inclusive -, afastando a possibilidade de unificação das penas impostas, como ora pretendido.

Confira-se, a propósito, nesse teor, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ***"(...) Em verdade, não se apontou a unicidade de propósitos entre os crimes a justificar o reconhecimento da continuidade delitiva, mas, sim, hipótese de reiteração delitiva. Os delitos cometidos, cada qual executado a seu modo, são autônomos e distintos dos demais, sem qualquer liame ou entrelace entre as***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

condutas, ao que se vislumbra nesta via estreita, a indicarem, as diferentes vítimas e a diversidade do modo de execução dos crimes, a habitualidade ou a reiteração criminosa que afasta o benefício da unificação das penas pela continuidade delitiva" (HC 119190/SP, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, j. em 02/09/2014, DJe-191 de 01/10/2014).

Além do mais, como bem constou na sentença recorrida quanto ao concurso de crimes: *"observo que os três fatos contaram com a participação dos mesmos agentes, sendo empregado modo de execução semelhante, havendo identidade de lugar, ainda que atingidas vítimas diversas. Quanto ao requisito temporal, constato que as infrações foram cometidas num espaço temporal de 15 (quinze) dias. Apesar de existirem as condições objetivas descritas no art. 71 do Código Penal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal exige para a caracterização da continuidade delitiva a unidade de desígnios, o que não se apurou no contexto desta ação penal, em razão de não há liame subjetivo que conecte as três ações entre si. De fato, estamos diante de reiteração delitiva, notadamente por se tratar de grupo que se dedicava à prática de crimes patrimoniais em todo o estado, conforme observamos nas certidões de antecedentes criminais dos réus. Portanto, será aplicado o concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal. Vejamos os precedentes: AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL - PEDIDO UNIFICAÇÃO DE PENAS DIANTE DE ALEGADA CONTINUIDADE DELITIVA - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL - CRIMES COMETIDOS DE FORMA REITERADA - NÃO CARACTERIZADA A CONTINUIDADE DELITIVA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 7003142-64.2019.8.26.0344; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 24/09/2020; Data de Registro: 24/09/2020); RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA.IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE SE ASSEMELHA À HABITUALIDADE CRIMINOSA. Para a caracterização da continuidade delitiva, faz-se imprescindível a comprovação da unidade de desígnios do agente, não se satisfazendo apenas com convergência dos requisitos objetivos (crimes de mesma espécie e mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes). (HC182.708/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)".

Da mesma maneira, as penas-base tiveram os acréscimos devidamente justificados. Em relação ao primeiro e ao terceiro crimes (praticados em **21/07/2015** e em **05/08/2015**), diante de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, as reprimendas foram elevadas em 4/6 (quatro sextos), considerada a diferença entre as penas máxima e mínima cominadas, ficando em 06 (seis) anos de reclusão, porquanto: "**Circunstâncias:** são graves por ter envolvido escalada e rompimento de obstáculo o que legitima percentual de aumento da pena base mais elevado a fim de contemplar a proporcionalidade considerando a maior periculosidade da conduta. **Consequências:** foram graves dado que não houve a recuperação dos objetos furtados tendo a vítima suportado prejuízos relevantes. **Antecedentes:** ostenta maus antecedentes consistentes na condenação nos autos de nº 0007686-67.2008.8.26.0356, havendo trânsito em julgado em 01/12/2010". No que se refere ao segundo delito (praticado em **31/07/2015**), também perante três circunstâncias judiciais desfavoráveis, mas apenas uma qualificadora usada para exasperar a pena na primeira etapa, houve o acréscimo de 1/2, considerada a diferença entre as penas máxima e mínima cominadas, restando em 05 (cinco) anos de reclusão, pois:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

"Circunstâncias: são graves por ter envolvido rompimento de obstáculo.
Consequências: foram graves dado que não houve a recuperação dos objetos furtados tendo a vítima suportado prejuízos relevantes.
Antecedentes: ostenta maus antecedentes consistentes na condenação nos autos de nº 0007686-67.2008.8.26.0356, havendo trânsito em julgado em 01/12/2010".

Aliás, como se sabe, é na individualização da pena que se deve, sem dúvida, reconhecer a maior reprovabilidade da conduta, sendo permitido ao julgador atuar com discricionariedade na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, dentro dos parâmetros abstratamente cominados pela lei.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **"Acrescente-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. Precedentes: AgRg no HC n. 355.362/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016; HC n. 332.155/SP, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe 10/5/2016; HC n. 251.417/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 19/11/2015; HC n. 234.428/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2014, DJe 10/4/2014"** (HC 530932/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 04/02/2020, DJe de 10/02/2020).

Na terceira etapa, em que pese o entendimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

Superior Tribunal de Justiça consolidado no Tema 1.807, é certo que a revisão criminal não pode ser manejada para fins de uniformização de entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do próprio Superior Tribunal de Justiça: **"14) A mudança de orientação jurisprudencial e a interpretação controvertida a respeito de determinado dispositivo legal não são fundamentos idôneos para a propositura de revisão criminal"** (Precedentes: AgRg no REsp 1447604/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014; HC 103210/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 22/11/2010; REsp 759256/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 706042/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DAFONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005; AResp 705464/MA (decisão monocrática), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 01/02/2016, DJe 04/02/2016).

De igual teor: **"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL MAIS BENÉFICO AO RÉU. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RAZÕES DA DECISÃO NÃO DEBATIDAS NO RECURSO INTERPOSTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**
1. Com lastro no art. 34, XX, do RISTJ, autoriza-se ao Relator proferir decisão unipessoal, se o decisum impugnado se conformar com as diretrizes sedimentadas sobre a matéria pelos Tribunais Superiores, sejam ou não sumuladas, ou as confrontar. 2. No caso em análise,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

houve aplicação de posicionamento consolidado pela Terceira Seção do STJ, no julgamento de revisão criminal, acerca da impossibilidade de retroagir posicionamento jurisprudencial mais favorável ao réu quando a condenação por ele sofrida já transitou em julgado, a evidenciar que não foi violado o princípio da colegialidade. 3. Os motivos exarados para indeferir liminarmente o habeas corpus não foram devidamente combatidos no agravo regimental, uma vez que a defesa nada disse, no agravo regimental, sobre impossibilidade de aplicar o posicionamento atual da jurisprudência desta Corte Superior em favor do agravante, uma vez que: a) sua condenação já transitou em julgado; b) os julgados proferidos pelo STJ ao tempo da prolação do decisum que condenou o paciente eram consentâneos com o entendimento manifestado no acórdão proferido pelo Tribunal a quo. 4. Conquanto o agravante baseie seu requerimento em julgados recentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, não apresenta nenhum argumento a fim de combater as razões já delineadas, o que inviabiliza o exame do pleito. 5. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no HC nº 853.156/SP, 6ª Turma, Relator Rogerio Schietti Cruz, julgado em 03/10/2023).

Portanto, a revisão criminal não pode ser manejada com a finalidade de retroagir interpretação jurisprudencial mais favorável, já que a causa de aumento do repouso noturno foi reconhecida em conformidade com a jurisprudência então não pacífica.

Nesse contexto: **"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO REPOUSO NOTURNO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. *"A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a alteração de entendimento jurisprudencial verificada posteriormente ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, visando a sua aplicação retroativa, assim como pretendido pela defesa (...), sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica"* (AgRg no HC n. 750.423/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). 2. Ademais, vale salientar que nem mesmo no âmbito da revisão criminal esta Corte Superior tem admitido a aplicação do precedente qualificado, quando ao tempo do julgamento do recurso de apelação havia consenso entre as Turmas da Terceira Seção desta Corte Superior, como na hipótese dos autos, que trata acerca da aplicação da majorante do repouso noturno ao furto qualificado. 3. Com efeito, a aplicação das disposições contidas no art. 66, I, da Lei 7.210/1984 não alcança os casos de mudança de entendimento jurisprudencial, mas apenas as hipóteses em que lei posterior, de qualquer forma, favoreça o condenado. Assim, a tese firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.888.756/SP (Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 25/05/2022, DJe de 27/06/2022 - Tema 1087), no sentido de que "a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)", não pode retroagir para alcançar fatos praticados anteriormente ao referido entendimento, pois precedentes judiciais não tem efeitos retroativos. 4. No caso em apreço, consoante informado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, o trânsito em julgado da sentença que condenou o recorrido como incurso no art. 155, §1º e §4º, do CP, ocorreu em 15/06/2021 e a Tese 1087, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

visto, foi firmada pela Terceira Seção do STJ em 25/05/2022. 5. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no REsp n. 2.081.283/PR, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02/10/2023 - grifei).

Portanto, como se viu acima, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo teratologia na dosimetria penal.

Como se vê, as reprimendas estabelecidas já foram exaustivamente examinadas e valoradas, tanto na origem como pela 8ª Câmara de Direito Criminal.

Ante o exposto, considerando que a revisão criminal não tem a natureza de segunda apelação, bem como porque não se evidenciam erros de fato e de direito na espécie, a dosimetria da pena deve ser preservada, motivo pelo qual **rejeitam-se liminarmente** as pretensões deduzidas nesta revisional, por manifesta improcedência, nos termos do § 3º, do artigo 168, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sem imposição de custas processuais para esta ação.

Intime-se. Oportunamente

São Paulo, 6 de maio de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator